



Processo nº 44000.002223/2007-61

Auto de Infração nº 67/07-58

Decisão-Notificação nº 10/10-36

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorrida: **FIPECq – Fundação de Previdência Privada dos Funcionários do FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA**

Relatora: **Conselheira Lygia Avena**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, de Decisão-Notificação que julgou improcedente auto de infração lavrado em face dos recorridos.

Conforme narra o auto de infração (fls. 03/04), a entidade recorrida teria realizado despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 1998.

Notificada (fl. 168) em 22.06.2007, a entidade apresentou defesa em 10.07.2007 (fls. 132 a 163), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, e, no mérito, que, com a transferência de participantes para o Regime Jurídico Único instituído pela 8.112/90, a FIPECq perdeu repentinamente cerca de 80% de seus participantes, diminuindo drasticamente a base de contribuições utilizada para cálculo do limite das despesas administrativas e, por causa disso, utilizou-se do Fundo Administrativo, criado em 1984 sob autorização da SPC, exatamente para suportar



contingências como essa. Ressaltou, ainda, que a conduta sob apreciação não causou prejuízo à Entidade, ao Plano de Benefícios e/ou aos Participantes. _Requeru, sucessivamente, na hipótese de sobrevir condenação, fossem aplicadas as atenuantes previstas na legislação.

A Análise Técnica nº 10/2010/SPC/GAB/AG, de 11.01.2010 (fls. 223 a 226), considerou improcedente o auto de infração, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução CGPC 29, de 31.08.2009, que dá outro tratamento à questão das despesas administrativas, sendo aplicável ao caso o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, conforme exposto na Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG, de 05.11.2009.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 14.01.2010 (fls. 226), tendo sido expedida a Decisão Notificação nº 10/10-36 na mesma data (fls. 227/228), julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA

Primeiramente, importante esclarecer que a recorrida alega, em sua defesa, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

Segundo a recorrida, em **09.06.2000**, teria sido notificada, no âmbito da Notificação de Fiscalização 1.352, e, ainda em junho daquele mesmo ano, teria apresentado os primeiros esclarecimentos solicitados por meio da CTA 079/00 DSP.

Dita Fiscalização teria dado origem ao procedimento administrativo nº 44000.001.260/2000-88, cujo arquivamento foi sugerido em **10.07.2003**, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, Sr. Marcus Vinícius Pinto de Souza, na Análise Técnica SPC/GT/RJ nº 67. O assunto, no entanto, foi retomado na Informação Fiscal (fls. 60/62), de 30.3.2006, que culminou com o envio, à Entidade, do Ofício 1.278/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 63/68), de 18.04.2006.

Assim, pela “inércia” da Administração durante os três anos que se passaram entre a notificação de fiscalização citada acima e a proposta de arquivamento desse mesmo procedimento administrativo de fiscalização, de acordo com a defesa da Fundação, teria se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003 que, apesar de posterior, deveria retroagir para beneficiar a entidade.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:



“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”

E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19.06.2007 e a Decisão-Notificação, em 14.01.2010, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

2.2 MÉRITO

Ementa: “Despesas administrativas. Com a entrada em vigor da Resolução CGPC nº 29, de 31.08.2009, disciplinando as despesas administrativas no âmbito da previdência complementar fechada, suas normas e princípios passam a ser aplicados aos processos administrativos sancionadores em curso, em decorrência do princípio da aplicação da lei mais benéfica. Recurso de ofício improvido.”

A Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG, da lavra do Departamento de Legislação e Normas da antiga SPC, admitiu a aplicabilidade ao agente do princípio da retroatividade benéfica da regra insculpida na Resolução CGPC nº 29/2009, se ela beneficiá-lo, nos seguintes termos:

“DESPESAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NORMA PENAL EM BRANCO. CARÁTER DE PERMANÊNCIA E DE PERENIDADE.



1. O princípio de Direito Penal referente à retroatividade da norma mais benéfica é aplicável no âmbito do Processo Administrativo Punitivo.

2. Os conflitos das leis penais no tempo são solucionados por meio dos princípios da ultratividade da norma excepcional ou temporária e da retroatividade da norma mais benéfica, nas situações de permanência e de perenidade.

3. As regras relacionadas com os limites e critérios das despesas administrativas possuem um caráter de permanência e de perenidade e, portanto, autorizam a aplicação do princípio da retroatividade da norma posterior mais benéfica.”

Conforme restou provado nos autos (fls. 11, 75 e 79), além do consignado por meio da Análise Técnica nº 05/SPC/DEFIS/CGFD, de 8 de abril de 2009 (Fls. 201 a 207), em que o próprio Departamento de Fiscalização admite que a Entidade recorrida utilizou recursos advindos da reversão de Fundo de Administração para a cobertura das despesas administrativas realizadas que excederam ao limite de 15% do total das receitas de contribuição, é notório que, caso vigente a Resolução CGPC nº 29/2009 há época dos fatos, não haveria qualquer infração à citada legislação.

Isso porque o art. 7º, da dita Resolução, excluiu expressamente os recursos do Fundo Administrativo dos limites previstos no art. 6º, incisos I e II da mesma norma. Esse foi o entendimento da Análise Técnica nº 10/2010/SPC/GAB/AG (fls. 226), de 11.01.2010, que embasou a Decisão-Notificação nº 10/10-36:

“...as regras previstas na Resolução CGPC nº 29/2009 não seriam ofendidas pela entidade caso fossem vigentes à época dos fatos (1998).

Como podemos observar, o artigo 7º da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, excluiu expressamente os recursos do Fundo Administrativo dos limites previstos no artigo 6º, incisos I e II da mesma norma.



Portanto, considerando que a entidade se utilizou dos recursos do Fundo Administrativo para cobrir o excedente das despesas administrativas, à luz da Resolução CGPC nº 29/2009, não haveria infração”

Desse modo, resta configurado, no caso concreto, o benefício que a regra posterior (Resolução CGPC nº 29/2009) traz à recorrida, pelo que acolho os termos da Análise Técnica nº 10/2010/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, para conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Conselheira LYGIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relator/Conselheiro: Lygia Maria Avena

Processo: 44000.002223/2007-61

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC

Recorridos: Fundação de Previdência Complementar - FIPECQ

Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FIPECQ

Auto de Infração nº: 67/07-58

Decisão Notificação nº: 10/10-36

Irregularidade: Despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 1998.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Improcedente o Auto de Infração


Voto do Relator: " acolho os termos da Análise Técnica nº 10/2010/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, para conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe .

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora
MARIA BATISTA DA SILVA/ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relatora

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 21 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente